



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANITÁPOLIS**  
Rua Manoel Moraes teodoro, 266, Centro  
**Fone/Fax:** 48 32560151  
**E-mail:** sms@anitapolis.sc.gov.br

## DECISÃO

PROCESSO: 002/2022

PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Aquisição de Larvicida Biológico BTI.

Trata-se de Recurso à Decisão da Sra. Pregoeira interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ: 36.181.473/0001-80, por meio de seu representante Legal, SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, CNPJ: 27.772.212/0001-43 ao argumento de que ao exigir a CEPA AM 6552 na descrição do objeto restringe a competição, bem como, não é uma exigência da ANVISA.

Preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido, e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de Licitação, foi oportunizado aos demais participantes manifestações.

Sem contrarrazões.

É o suficiente para negar o recurso, explico:

Em que pese não ser uma exigência da ANVISA, nas palavras da recorrente, optou-se pela referida exigência a fim de que os elementos necessários a garantir a segurança na aquisição do referido larvicida fossem observados, posto que, além do Comprovante do produto do Registro junto a ANVISA e Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), compreendeu-se que para garantir a saúde pública dos munícipes e eficiência do produto, a CEPA AM 6552 se fazia necessário, não achando neste momento razões suficientes para afastar a referida justificativa.

Quanto a restrição de competição, não se pode constatar, visto que, além de ver no mercado produtos de fabricantes distintos com os requisitos exigidos do edital, houve ampla divulgação do Edital assegurando o mínimo de competição e melhor forma de contratação.

Por fim, como restou decidido pela pregoeira, ao analisar o recurso feito a desclassificação da empresa, sendo que o ministério da Saúde recomenda a utilização do BTI CEPA AM 6552 no uso em águas de consumo humano, seguindo a recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que além deste, recomenda também, somente o uso de larvicidas de cinco grupos, restringindo desta forma a lista de larvicidas utilizados para este fim.

No entanto, conheço do recurso, posto ser tempestivo e no mérito do julgo improcedente, eis que, não há motivos de reforma da Decisão do Pregoeiro.

Intimem -se.

Anitápolis, 03/05/20222

**ANDERSON VOLPATO**  
Secretário Municipal de Saúde